



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003514/2009-35
Recurso n° 900.869 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.166 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente WOOD WORK DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, conforme previsto na alínea “a”, inciso I, do art. 30 da Lei n.º 8.212/91 e Lei n.º 10.666, de 08/05/2003.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 28/07/2009, por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91, contra o sujeito passivo acima referido por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2007, relativamente às remunerações recebidas

A multa pela infração praticada é a prevista no capítulo III - DAS INFRAÇÕES - do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em seu art. 283, inciso I, alínea “g”, reajustada na forma do art. 373 do citado Regulamento, em conformidade com a Portaria MPS/MF nº 48, de 13/02/2009. Por ser a empresa reincidente, a multa foi elevada em duas vezes.

O relatório fiscal diz que o auto de infração foi lavrado em nome da autuada porque se evidenciou a existência de uma simulação entre ela e a empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda., que conforme verificado em ação fiscal se trata de empresa inexistente junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, estando inativa desde 1998, documento de fl. 1053, volume VI. Desta forma, todos os segurados que prestaram serviço à autuada e à empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda., e que não tiveram suas contribuições arrecadadas constam das planilhas de fls.91/105 e 119/137, respectivamente.

Ainda, o relatório fiscal de fls. 06 a 60, descreve pormenorizadamente toda a situação encontrada nas empresas Wood Work do Brasil Ltda. e Torneados de Madeira Zellmer Ltda., trazendo elementos de convicção para afirmar e demonstrar que os vários segurados empregados e contribuintes individuais não tiveram suas contribuições arrecadadas e que todos devem ser considerados como vinculados à autuada.

Após a apresentação de impugnação, Acórdão de fls. 1055/1059, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

- a) a prescrição quinquenal e a decadência;
- b) que os débitos foram saldados quase que integralmente e que o saldo remanescente está sendo objeto do REFIS da CRISE, então logo não haverá mais débito entre a notificada e o fisco;
- c) que não houve fraude ou simulação;
- d) que as empresas administradas pela mãe e filhos funcionam em prédios contíguos, mas em salas distintas por facilidade e economia na administração;
- e) que alguns produtos são similares, mas outros não e o maquinário e funcionários são distintos, assim como os sócios e as identidades físicas,

mas que por serem da mesma família se ajudam de forma financeira e estrutural;

- f) que o AI deveria conter a exposição do fato em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias;
- g) que não é crime as empresas compartilharem almoxarifado, local de embarque, desembarque e armazenamento de matéria-prima, etc;
- h) que havia comodato verbal entre as empresas quanto ao maquinário;
- i) que nenhum empregado trabalhou sem registro, nem houve trabalho de demitidos ou enquanto no gozo de seguro desemprego;
- j) que o Sr. Alberto Aldino Figer era pessoa ligada à venda de matérias primas de forma autônoma;
- k) que a empresa Torneados de Madeira Zellmer não é inexistente, pois possui vida própria, sócios diversos da Wood Work, atividades, empregados e produtos distintos daquela.

Por fim, diz que foi escasso o prazo de defesa, que são infundadas e inverídicas as alegações do auto de infração, que a ação fiscal é insubsistente e improcedente, devendo ser acolhido o recurso e cancelado o débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente ao protocolo de fl.1062, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Não possui razão a recorrente quando argúi a decadência quinquenal para o período autuado, eis que o processo refere-se a auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória, que vem definida na legislação, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem observar, em regra, o previsto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional - CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Portanto, por se tratar de auto de infração com aplicação de multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória, vê-se que deve ser observado o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, pois não há que se falar em recolhimentos parciais relativos ao crédito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Da leitura do dispositivo legal acima, se depreende que as competências de 01/2004 a 11/2004, poderiam ser lançadas até 31/12/2009 e a partir de 12/2004 a 11/2005 até 31/12/2010 e assim sucessivamente. Como o auto de infração foi lavrado em 28/07/2009, com ciência pelo sujeito passivo em 04/08/2009, não há que se falar em decadência.

É também totalmente improcedente a alegação da recorrente de que o auto de infração não trouxe a exposição do fato em sua essência e com todas as suas circunstâncias, eis que o relatório fiscal é minucioso e elucidativo, explicitando claramente os motivos da autuação, descrevendo a conduta da autuada ao não descontar a contribuição previdenciária dos segurados que lhe prestaram serviço e faz isso de forma pormenorizada, bem como traz o Anexo I, às fls. 61 a 64, onde descreve todas as planilhas que acompanham o auto de infração, as quais trazem todos os segurados que não tiveram suas contribuições arrecadadas pela empresa, ou porque trabalhavam sem registro, ou por se encontrarem em seguro-desemprego, ou por terem sido re-contratados e não registrados, ou por prestarem serviços como contribuintes individuais e também não terem descontado a contribuição pertinente, etc., não encontrando guarida a argüição da recorrente quanto à falta de motivação para a lavratura do AI, ou que se baseou em ilações e “achismos” por parte do auditor fiscal.

A recorrente não trouxe qualquer prova de suas alegações, apenas dizendo que não houve trabalho de demitidos ou no gozo de seguro-desemprego e que as reclamações trabalhistas não evidenciaram relações de emprego. Frente às provas colacionadas pelo fisco descritas e identificadas no já mencionado anexo do relatório fiscal, fls. 61 a 64, não há dúvida quanto à pertinência da autuação.

Quanto à argüição da recorrente de que houve cerceamento de defesa frente ao exíguo prazo para impugnar várias notificações e autuações, tem-se que não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

Os atos processuais, por força do disposto no art. 177 do Código de Processo Civil, realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei.

O prazo para impugnação é de 30 (trinta) dias, conforme teor do art. 243, § 2º, e 293, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, abaixo transcritos:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(...)

§ 2º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

Portanto, foram cumpridas as determinações legais, sendo improcedente a arguição de cerceamento de defesa.

Quanto à alegação da autuada de que já procedeu aos recolhimentos devidos e está providenciando seu ingresso no Refis, é de se notar que a recorrente pode desistir do recurso, desde que tal fato seja expresso em petição ou termo juntado ao processo, conforme disposto pelo artigo 19 da Portaria RFB n.º 10875/2007, que regula o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais. No caso presente, não consta dos autos qualquer pedido de desistência.

Art. 19. Em qualquer fase do processo, o sujeito passivo poderá desistir da impugnação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

Do Mérito

A autuada alega que não há qualquer irregularidade quanto à empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda., que seria administrada pelos filhos sua proprietária e administradora, que embora ocupem o mesmo espaço físico isto se deve à economia e praticidade na administração, mas que possui funcionários e sócios distintos da recorrente e há comodato verbal para o uso do maquinário, etc.

Todavia, tais argumentações se mostram inócuas pelo fato de que pelos elementos constantes do processo e já mencionados na decisão recorrida, a citada empresa Torneados de Madeira Zellmer Ltda. está inativa desde 01/09/1998, conforme faz prova a declaração de inaptidão Ato Declaratório Executivo n.º 222, de 06/07/2010, fls. 1053, que foi emitido frente à representação fiscal elaborada na ação fiscal e às fls. 1054, consta o CNPJ da empresa como inexistente de fato.

Assim, correta está a autuação em nome da recorrente, já que restou demonstrado nos autos, por vários elementos de convicção, que os segurados listados nas planilhas de fls. 91/105, da empresa Wood Work e da inativa empresa Torneados de Madeira Zeller, fls. 119/137, não tiveram sua contribuição arrecadada da remuneração recebida. Saliente, ainda, que o relatório fiscal, fls. 06/60, traz discriminadamente todos os segurados sem registro, e contribuintes individuais envolvidos na autuação e a recorrente não logrou demonstrar o contrário.

A recorrente se refere ao Sr. Alberto Aldino Figer, dizendo que o mesmo era pessoa ligada à venda de matérias primas de forma autônoma, ora, em sendo contribuinte individual a empresa estava obrigada a arrecadar a sua contribuição a partir de 04/2003, nos termos da Lei n.º 10.666/2003.

Por todo o exposto, a empresa foi autuada por ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações pagas, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01/2004 a 12/2007.

Tal conduta, infringiu o disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.212/91, o artigo 4º da Lei n.º 10.666/2003:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei n.º 8.620/93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora